



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS – CFO

**PARECER Nº. 001/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 02/2021.  
RELATORA: RAIANE SOUZA FÉLIX**

**APROVADO**  
**EM 08/03/21**  
**CMT/PA**

### **INTRODUÇÃO**

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esse Poder Legislativo, Projeto de Lei do Executivo – PLE nº. 002/2021 para tramitação nesta Casa Legislativa.

Como relatora da Comissão de Finanças e Orçamento compete a essa vereadora examinar parecer sobre a matéria em tela.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da lavra do Poder Executivo Municipal, visa obter autorização do Poder Legislativo, para alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais para 14% (quatorze por cento), bem como requerer a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, por força, principalmente da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entendemos que a aprovação deste projeto de lei, se coaduna em harmonia com a legislação federal. As alterações se fazem necessárias tendo em vistas as profundas transformações nas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019 que afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os Regimes Próprios de Previdência Social.

### **VOTO DO RELATOR**

Entendendo ser a matéria de interesse público, no que tange a relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso do nosso (RPPS). A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe três espécies de regras: as de aplicabilidade imediata, independente de edição de lei municipal (embora aconselhável a adequação da lei municipal à regra constitucional), as que exigem a edição de lei municipal e aquelas em que é conferido ao Município o direito de optar por promover as alterações ou manter as regras anteriores à vigência do novo texto constitucional.

Das regras em que são exigidas a edição de lei municipal, duas são as mais urgentes e que exigem o imediato enfrentamento: A prevista no Art. 11 da EC nº 103/2019, relativo à elevação da alíquota de contribuição dos servidores para 14% (quatorze por cento) e a prevista no Art. 9º, §2º de que o rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...) *in verbis*

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**



**Art. 9º (...)**

**§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**

Em relação à alíquota de 14% (quatorze por cento) prevista no Art. 11, é certo afirmar que se trata dos servidores da União Federal. **Por outro lado, o §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional adverte que nenhum Ente da Federação poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União:**

**Art. 9º (...)**

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

Assim sendo, não há outra opção ao Município de Tucumã-PA, que não proceder as alterações exigidas pela EC nº 103/2019.

Cumprindo ressaltar, por oportuno, que o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), auxílio reclusão, salário família e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo município e não correrão à conta do IPMT, como bem aduz o §2º do art. 2º do referido projeto.

Convém trazer à baila que, para evitar maiores transtornos ao Município de Tucumã-PA, no tocante ao eventual cancelamento da CRP, bem como vedação de recebimento de recursos federais, o executivo municipal acertadamente decidiu dar cumprimento à Emenda Constitucional, na forma deste Projeto de Lei.

Como se percebe, são alterações necessárias a fim de adequar-se às exigências constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que não conferem outra opção que não o fiel cumprimento.

Por derradeiro e não menos importante cabe um apontamento. O prazo estabelecido pela Portaria 18.084/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sobre a adequação dos Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à Emenda Constitucional (EC) 103/2019, terminou dia 30 de setembro de 2020, porém, Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) têm até o dia 31 de dezembro de 2020 para adotarem medidas de acordo com as normas constantes na Lei 9.717/1998 e da Emenda Constitucional 103/2019. A determinação consta da Portaria 21.333/2020, que reforça que a medida se dá exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Inicialmente, o prazo seria até o dia 30 de setembro, logo, observa-se a mora na proposição do referido projeto por parte do executivo municipal.

Os gestores municipais devem ajustar os procedimentos administrativos, no sentido de comprovarem junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a publicação de lei com todos os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019. Entre esses, a alíquota mínima de contribuição e a transferência dos benefícios temporários do RPPS para o Município.



O prazo diz respeito à comprovação para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I art. 1º da Portaria 1.348/2019. Entre as comprovações necessárias estão:

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;**

**b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.**

Os gestores municipais devem estar atentos quanto aos preceitos constitucionais. Assim, devem ter cuidado para não haver confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Entre os itens a serem observados está a possibilidade de Reprovação de Contas nos respectivos Tribunais de Contas.

Dentre as penalidades aos que não enviarem, está a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). A CNM lembra que os ajustes são necessários para atender às exigências previstas no artigo 9º da EC.

Face ao exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito o acolho.

Voto pela sua APROVAÇÃO.


Recomendamos sua aprovação pelo inclito Plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA

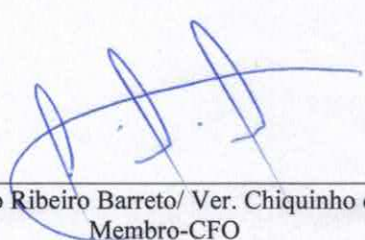
**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 03 de Março de 2021.

  
Raiane Souza Félix/ Ver<sup>a</sup>. Raiane Félix  
Relatora-CFO

**Pelas conclusões;**

  
Maely Matos Benedetti  
Presidente-CFO

  
Francisco Ribeiro Barreto/ Ver. Chiquinho da Agroforte  
Membro-CFO